



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 492.956 - RR (2014/0066742-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR : MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDA NONATA DE PAIVA PINTO
AGRAVADO : DALRIZETE DE PAIVA PINTO MESQUITA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A não apreciação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais supostamente violados (arts. 333, I, 186 e 844 do Código Civil) impossibilita o julgamento do recurso especial, por ausência de prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. Não havendo manifestação do Tribunal *a quo* acerca dos dispositivos legais supostamente violados, mesmo após oposição de embargos de declaração, caberia ao recorrente, nas razões do recurso especial, alegar também ofensa ao art. 535 do CPC, sob pena de ser inviabilizada a discussão na via especial.

3. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 492.956 - RR (2014/0066742-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BOA VISTA**
PROCURADOR : **MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **RAIMUNDA NONATA DE PAIVA PINTO**
AGRAVADO : **DALRIZETE DE PAIVA PINTO MESQUITA**
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA contra decisão de minha relatoria (fls. 192/193e), que conheceu do agravo para negar seguimento ao seu recurso especial, por aplicação das Súmulas 126 e 211/STJ e 282/STF.

Em suas razões, sustenta o agravante que, embora o Tribunal de origem não tenha feito menção expressa aos arts. 333, I, 186 e 844 do CPC, restou configurado o prequestionamento implícito, admitido pelo Superior Tribunal de Justiça. Alega, ainda, que o o *quantum* indenizatório fixado foi exorbitante (fl. 200e).

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja conhecido e, ao final, provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 492.956 - RR (2014/0066742-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A não apreciação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais supostamente violados (arts. 333, I, 186 e 844 do Código Civil) impossibilita o julgamento do recurso especial, por ausência de prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. Não havendo manifestação do Tribunal *a quo* acerca dos dispositivos legais supostamente violados, mesmo após oposição de embargos de declaração, caberia ao recorrente, nas razões do recurso especial, alegar também ofensa ao art. 535 do CPC, sob pena de ser inviabilizada a discussão na via especial.

3. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Conforme relatado, sustenta o agravante que: (a) embora o Tribunal de origem não tenha feito menção expressa aos arts. 333, I, 186 e 844, do CPC, restou configurado o prequestionamento implícito, admitido pelo Superior Tribunal de Justiça; e (b) o *quantum* indenizatório fixado foi exorbitante. Requer, por essas razões, a reconsideração da decisão agravada para que seja conhecido e, ao final, provido o recurso especial.

A decisão agravada não merece reparo, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, *litteris* (fls. 192/193e):

Trata-se de agravo interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA de decisão que inadmitiu seu recurso especial manifestado, por sua vez, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima assim ementado (fl. 128e):

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ESCAVAÇÃO DE VALA - SINALIZAÇÃO DEFICITÁRIA - MAU PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBJETIVA DO ESTADO - CF/88: ART. 37, § 6º - RECURSO DESPROVIDO.

1) Apelação cível contra sentença que julgou procedente indenização por danos morais, em face de morte de ente da família que caiu de motocicleta em vala aberta por obra de escavação em via pública.

2) Tese de culpa exclusiva da vítima. Descaracterização. Valas abertas, sem fixação de grades de proteção em volta da cavidade torna-se risco a quaisquer transeuntes. A "falta do serviço" (*faute du service*) passou a ser suficiente para a responsabilidade, ainda que não identificado o agente responsável pela ação, bastando a configuração da inexistência ou má prestação do serviço.

3) As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (CF/88: art. 37, § 6º).

4) O ato ilícito perpetrado, por certo, atingiu a honra e a dignidade da pessoa humana das Apeladas, princípio basilar do Estado Democrático de Direito e que supera todos os demais direitos humanos, razão pela qual o prejuízo de ordem moral experimentado deve ser compensado.

5) Morte de filho e irmão. R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por Apelada. Quantum indenizatório mantido.

6) Recurso conhecido e desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 148e).

Em seu especial (fls. 154/162e), aponta o recorrente violação aos arts. 333, I, 186 e 844 do CPC. Sustenta, em síntese, que "não houve comprovação dos fatos alegados pela parte Recorrida", bem como que o valor da indenização seria exorbitante.

Sem contrarrazões (fl. 171e).

O recurso especial foi inadmitido às fls. 172/173e.

Infirmado o juízo negativo de admissibilidade, decido.

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Com efeito, a leitura do acórdão atacado permite constatar a ausência de prequestionamento dos indigitados dispositivos legais, uma vez que o Tribunal de origem não dirimiu a controvérsia à luz das suas disposições. E, de sua parte, o recorrente não suscitou, nas razões recursais, violação ao art. 535 do CPC, de sorte a viabilizar a discussão pela via especial. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE MANIFESTAÇÃO DA CORTE A QUO SOBRE AS QUESTÕES FEDERAIS SUSCITADAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO APONTADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir um juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação à cada caso concreto.

2. Dessa feita, se o recorrente, a pretexto de que o julgado combatido não havia se pronunciado sobre as matérias impugnadas, opôs embargos de declaração e estes foram rejeitados em vista da ausência das eivas que poderiam macular o julgado proferido, resta evidente que a omissão apontada ainda estaria a subsistir, de maneira que se fazia mister que a irresignação se dirigisse contra violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo improvido. (EDcl no Ag 894.040/SP, Quarta Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 3/12/2007)

Logo, aplicam-se, à espécie, os enunciados sumulares 282/STF e 211/STJ.

Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido valeu-se de fundamentos constitucionais e infraconstitucionais para solucionar a controvérsia. Contudo, não houve a interposição do competente recurso extraordinário para impugnar o embasamento constitucional. Logo, caberia ao recorrente interpor, de forma contemporânea, recurso extraordinário, uma vez que, não o fazendo, o fundamento constitucional permanece incólume a manter a decisão, o que atrai a incidência do enunciado sumular 126/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, *b*, do Código de Processo Civil, **conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.**

No caso, cumpre asseverar, mais uma vez, que, não obstante a oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou a respeito da aplicação dos dispositivos legais tidos por violados (arts. 186, 333, I, e 844 do CPC), e o recorrente, nas razões de recurso especial (fls. 154/162e), não apontou ofensa ao art. 535 do CPC. Desse modo, a falta de prequestionamento da matéria impugnada impede o seu acesso à instância especial, conforme o disposto nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COOPERATIVA HABITACIONAL. DESLIGAMENTO DO COOPERADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 2º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI DE INTRODUÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. RETENÇÃO DE APENAS 10% DAS PARCELAS PAGAS. PRECEDENTES. JUROS. SÚMULA Nº 282/STF.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A matéria versada nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não indicou a parte recorrente a contrariedade ao art. 535 do CPC, motivo pelo qual, ausente o requisito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento, incide a Súmula nº 211/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte, em relação ao valor que deve ser retido pela cooperativa em virtude da saída do cooperado, firmou o entendimento de que é razoável a retenção de apenas 10% (dez por cento) das parcelas pagas pelo cooperativado desistente, dada a natureza do empreendimento sem fins lucrativos, que se faz para público específico, sem maiores despesas administrativas e operacionais de venda e corretagem.

5. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.284.977/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 23/5/13)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. OFENSA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MILITAR. QUADRO TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O recurso especial não se presta ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

2. "A afirmação genérica de que ocorreu ofensa ao art. 535, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, atrai o óbice da Súmula n. 284/STF" (REsp 747.223/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 1º/2/10).

3. A alegação genérica de afronta aos arts. 130 c.c. 436 e 437 do CPC importa em deficiência de fundamentação. Súmula 284/STF.

4. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 130 c.c. 436 e 437 do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Tendo o Tribunal a quo firmado a compreensão no sentido de que o militar, ao tempo de seu licenciamento, encontrava-se incapacitado para o serviço, necessitando de tratamento médico, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. "Os militares do serviço ativo das Forças Armadas, mesmo os pertencentes ao Quadro Temporário, têm direito a tratamento médico adequado para prevenção, conservação ou recuperação de sua saúde, ainda que, para tanto, necessitem ser afastados de suas atividades normais. Inteligência dos arts. 50, IV, "e", c.c 67, § 1º, "d", 80, 82, I, § 1º, e 84 da Lei 6.880/80" (REsp 1.055.755/RS, minha relatoria, Quinta Turma, DJe 14/12/09).

7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.270.821/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 2/8/10)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que superado o óbice dos verbetes sumulares 211/STJ e 282/STF, frisa-se que o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia com base em fundamentos de natureza constitucional e infraconstitucional, e o agravante, no entanto, não interpôs o necessário recurso extraordinário para impugnar o fundamento constitucional (art. 37, *caput*, e § 6º, da CF/88), suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido. Assim, prejudicada a admissibilidade do apelo especial, impõe-se a aplicação da Súmula 126/STJ. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS. PIS. COFINS. CSLL. IRPJ. BASE DE CÁLCULO. RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO INATACADO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126/STJ.

I - Afirma a agravante que o acórdão recorrido demonstra que o fundamento de decidir é eminentemente infraconstitucional, qual seja, "que nem todas as entradas havidas na contabilidade das empresas prestadores de serviços temporários integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, já que não teriam sido por elas 'auferidas', nos termos do disposto nos arts. 1º da Lei n. 10637/2002 e 1º da Lei n. 10833/2003).

II - Todavia, ainda que se constate ter o acórdão recorrido fundamento infraconstitucional autônomo, a ensejar o cabimento do recurso especial, também há aquele constitucional independente e suficiente à sua manutenção, qual seja, o de que a interpretação da lei, nos moldes buscados pela agravante, consiste em verdadeiro confisco, vedado pelo art. 150, inc. IV, da Constituição Federal.

III - Incide, in casu, a Súmula n. 126/STJ.

IV - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 906.577/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 28/5/07)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PRECLUSA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VERBETE SUMULAR N.º 126, DO STJ. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

2. Fundando-se o acórdão em matéria constitucional não impugnada por meio de Recurso Extraordinário dirigido ao STF, imperiosa a incidência do verbete sumular n.º 126, desta Corte Superior.

3. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula n. 126 do STJ).

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 630.974/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 28/3/05)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0066742-6

AgRg no
AREsp 492.956 / RR

Números Origem: 0010099135336 10099135336 1020099135336

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR : MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDA NONATA DE PAIVA PINTO
AGRAVADO : DALRIZETE DE PAIVA PINTO MESQUITA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR : MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDA NONATA DE PAIVA PINTO
AGRAVADO : DALRIZETE DE PAIVA PINTO MESQUITA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.